

- 8 — Deputados da Assembleia Legislativa, Vogais do Conselho Consultivo e Membros do Conselho Superior de Segurança.
- 9 — Capitães-de-mar-e-guerra e coronéis.
- 10 — Embaixadores.
- 11 — Conselheiros de embaixada, cónsules-gerais de carreira.
- 12 — Cónsules de carreira, quando em representação do seu país.
- 13 — Magistrados Judiciais e do Ministério Público.
- 14 — Capitães-de-fragata e tenentes-coronéis, capitães-tenentes e majores, chefes de Serviços Territoriais e de departamentos públicos equiparados, chefe da Repartição do Gabinete, presidente da Câmara Municipal quando a solenidade não ocorra no seu concelho. A precedência será regulada pela ordem do início de funções em Macau.
- 15 — Cónsules de carreira e cónsules honorários.
- 16 — Presidente ou representante das seguintes instituições:
- Associação de Beneficência do Hospital «Kiang Wu»;
 - Associação de Beneficência «Tung Sin Tong»;
 - Associações Cívicas;
 - Associação Comercial de Macau;
 - Associação dos Construtores Cívicos e Empresas de Fomento Predial de Macau;
 - Associação dos Exportadores de Macau;
 - Associação Industrial de Macau;
 - Associação Promotora da Instrução dos Macaenses;
 - Santa Casa da Misericórdia.
- 17 — Oficiais das Forças Armadas.
- 18 — Funcionários civis e militares e membros dos corpos directivos das associações referidas em 16.
- 19 — Membros de missões religiosas e representantes de quaisquer credos religiosos.

Art. 2.º Os substitutos legais tomam o lugar marcado para a autoridade ou funcionários substituídos; mas os meros representantes de uma autoridade não têm a precedência marcada aos representados, devendo ocupar o lugar que lhes pertencer segundo a sua própria categoria. Por cortesia, poderão ser-lhes dados lugares especiais, mas nunca de presidência.

Art. 3.º Os chefes de gabinete, secretários, ajudantes-de-campo e oficiais às ordens acompanham as autoridades de que sejam adjuntos e tomam entre si lugar pela ordem estabelecida para estas. Quando não acompanham as autoridades, ocupam os lugares que corresponderem às suas categorias ou patentes.

Art. 4.º As autoridades com jurisdição no local da cerimónia têm sempre precedência sobre funcionários de igual categoria ou patente sem jurisdição no local. A jurisdição territorial mais extensa precede a jurisdição territorial mais restrita.

Art. 5.º Os funcionários cuja categoria seja equiparada à de outros cedem lugar àqueles que lhes derem equiparação e os oficiais das Forças Armadas enquanto em funções militares ou militarizadas de patente superior têm precedência sobre os de patente inferior.

Art. 6.º A presidência da solenidade pertence sempre à principal autoridade administrativa do Território cuja jurisdição abranja o local onde a mesma se realize, independentemente da sua posição na escala das precedências.

Assinado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 25/77/M

de 30 de Julho

Tendo em consideração que o reduzido volume das receitas da Conservatória do Registo Civil de Macau não permite que os respectivos funcionários atinjam o limite da comparticipação emolumentar que lhes é reconhecida pelo n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 49 104, de 5 de Julho de 1969;

Tendo em atenção que idêntica situação, relativamente aos funcionários de Justiça, foi solucionada pelo Decreto n.º 71/75, deferindo ao Cofre Geral de Justiça a integração da respectiva diferença;

Sendo de justiça dar-se ao pessoal das Conservatórias tratamento idêntico;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro;

O Governador de Macau decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 8.º do Decreto n.º 49 104, de 5 de Julho de 1969, é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

3. Quando os funcionários referidos nos números anteriores não atinjam o limite da comparticipação emolumentar ali fixado, serão integrados da respectiva diferença pelo Cofre Geral de Justiça no fim de cada mês.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977.

Assinado em 27 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 26/77/M

de 30 de Julho

Considerando que os vectores de desenvolvimento do Território estão a tomar projecção relevante, aumentando assim as funções e responsabilidade das tarefas que cabem ao Conselho Provincial de Obras Públicas e Comunicações;

Convindo alterar a sua designação face ao novo estatuto político do Território e também a sua constituição, de molde a melhor corresponder aos seus objectivos, tendo em vista principalmente a participação de arquitectos do estado, engenheiros e arquitectos em regime de profissão liberal e ainda representantes do sector da construção civil;

Sob proposta dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Conselho Provincial de Obras Públicas e Comunicações actualmente existente passa a designar-se Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º — 1. O Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações constitui o mais alto órgão consultivo do Governo do Território relativamente aos problemas de obras públicas e de

comunicações nos aspectos técnico e económico, cabendo-lhes coadjuvar a Administração no equacionamento e resolução desses problemas e emitir parecer sobre os projectos ou assuntos que, por imposição legal ou determinação do Governador, sejam submetidas à sua apreciação.

2. O Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações funciona na dependência directa do Governador, ou de quem o substitua e junto da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes que lhe dará o necessário apoio administrativo e burocrático.

Art. 3.º — 1. Quando tal não esteja expressamente confiado a outro órgão especializado, ao Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações compete emitir os pareceres de carácter técnico e económico que lhe forem solicitados pelo Governador ou Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, designadamente sobre:

a) Planos directores e de urbanização, e pedidos de concessão de terrenos, de instalação de indústrias e de outras actividades, quando a sua importância o justifique;

b) Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras públicas a executar pelo Estado, ou com a participação do Estado, e respectivas alterações;

c) Planos de arranjo, expansão, exploração e apetrechamento dos portos;

d) Concessões de obras ou serviços públicos e do aproveitamento de águas públicas;

e) Sistemas tarifários dos transportes rodoviários, portos, fornecimentos de energia eléctrica, abastecimentos de água, etc.;

f) Projectos de leis ou de regulamentos de ordem técnica relativos à execução de obras públicas ou à coordenação e exploração dos transportes;

g) Assuntos relativos à coordenação e repartição do tráfego entre os diversos meios de transporte;

h) Propostas de execução de trabalhos, adjudicação e rescisão de empreitadas e recursos interpostos pelos empreiteiros ou concessionários, das decisões das entidades fiscalizadoras;

i) Outros assuntos em que disposição expressa da lei imponha a sua audição ou para os quais o Governador a determine.

2. Os pareceres do C. T. O. P. e C. não são vinculativos.

Art. 4.º — 1. O Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações reunirá quando convocado pelo presidente, funcionando legalmente logo que esteja presente mais de metade dos seus membros.

2. A convocação será feita com a antecedência mínima de 48 horas indicando nelas a ordem do dia.

3. Poderá também reunir por proposta do vice-presidente ou de três vogais, proposta que será submetida a despacho do presidente para decidir sobre a sua oportunidade e interesse.

4. O Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações funciona em sessões plenárias, ou por secções:

a) 1.ª secção (Urbanismo e Edifícios);

b) 2.ª secção (Comunicações, Transportes e Electricidade);

c) As secções mencionadas nas alíneas a) e b), serão constituídas pelo Presidente, Vice-presidente, Procurador da República e pelos vogais da especialidade;

d) Todos os assuntos da competência do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações que por lei ou por determinação do Governador, não hajam que ser discutidos em sessão plenária, sê-lo-ão em reunião da secção à qual venha a competir a elaboração do respectivo parecer.

5. Para as sessões do Conselho podem ser convocadas, mas sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares especializadas ou julgadas de interesse para análise ou relato dos problemas a debater e os autores dos estudos ou projectos respectivos.

6. É obrigatória a comparência às sessões dos vogais convocados, sendo a sua falta, sem motivo justificado, considerada negligência.

7. Os pareceres do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações são dados por maioria de votos, devendo os votos de vencido ser obrigatoriamente fundamentados.

8. O secretário não tem direito a voto.

9. De cada sessão do Conselho será lavrada uma acta, a qual conterá sucinto relato das discussões e o parecer final aprovado, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido.

Art. 5.º — 1. Por cada reunião do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações, aos membros presentes, bem como às pessoas estranhas que sejam convocadas, serão abonadas senhas de presença de valor a fixar por despacho do Governador.

2. O Secretário do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações receberá uma gratificação mensal a fixar por despacho do Governador.

II

Constituição e funcionamento

Art. 6.º O Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações tem a seguinte constituição:

Presidente: O Governador ou, por delegação, o Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações.

Vice-Presidente: O Chefe da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Vogais: O Procurador da República ou o seu substituto legal,

1 engenheiro e 1 arquitecto de maior categoria de cada um dos organismos do Estado directamente relacionados com Obras Públicas e Comunicações;

1 delegado do Leal Senado ou da Câmara Municipal das Ilhas de preferência técnico em representação dos corpos administrativos conforme o caso;

1 representante da Associação Comercial de Macau;

1 representante da Associação de Construtores Civis de Macau;

1 engenheiro e 1 arquitecto, em regime de profissão liberal, escolhido pelos mesmos e nomeados bianualmente pelo Governador;

Chefe dos Serviços de Planeamento e Integração Económica.

O Conselho terá um secretário permanente que será o funcionário que desempenha as funções de chefe da Secretaria da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Art. 7.º Ao presidente incumbe tomar a direcção dos trabalhos, orientando as discussões competindo-lhe ainda:

a) Convocar o Conselho para as sessões, declará-las abertas, interrompê-las e encerrá-las;

b) Conceder a palavra aos vogais que a pedirem;

c) Encaminhar e fazer respeitar a liberdade das discussões;

d) Chamar à questão em discussão os oradores que dela se afastarem e à ordem os que a ela faltarem;

e) Fazer proceder às votações, anunciar os seus resultados;

f) Delegar no vice-presidente as atribuições do presidente que entenda conveniente;

g) Designar grupos de trabalhos para a elaboração de pareceres.

Art. 8.º Ao vice-presidente compete:

1 — Distribuir pelos vogais os diversos processos que tenham de ser presentes ao Conselho, atendendo-se à competência especial dos vogais;

2 — Substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos;

3 — Despachar a correspondência.

Art. 9.º Os vogais do Conselho têm direito a:

a) Fazer as propostas que julgarem convenientes, relativas ao assunto submetido à consulta do Conselho;

b) Discutir e votar sobre os assuntos à sua aprovação;

c) Redigir consultas, relatórios e pareceres fundamentados sobre matérias, projectos ou assuntos confiados ao seu estudo especial;

d) Inserir na acta a declaração do seu voto, ou o seu voto em separado, ou assinar vencido qualquer parecer.

Art. 10.º Ao secretário compete:

a) Despachar as convocações;

b) Fazer correr ao «visto» dos vogais os assuntos ou projectos que tenham de ser presentes ao Conselho;

c) Assistir às reuniões, redigir e subscrever as respectivas actas;

d) Abrir a correspondência, apresentando-a depois de informada e instruída, ao vice-presidente;

e) Assegurar o expediente do Conselho;

f) Apresentar ao vice-presidente do Conselho, para assinatura, as actas depois de aprovadas bem como o expediente.

Art. 11.º O Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações ainda que independente, funciona junto da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, que lhe dará o necessário apoio burocrático.

Art. 12.º Os assuntos e projectos a submeter à consideração do Conselho serão distribuídos pelos vogais.

§ 1.º O membro que tiver sido designado relator de um projecto ou assunto, depois de o haver estudado, formulará por escrito o seu parecer fundamentado que relatará ao Conselho. Sobre este parecer recairá a votação, a qual será nominal, considerando-se o parecer aprovado quando reúna a maioria dos votos dos membros presentes à sessão.

§ 2.º O parecer do relator correrá o «visto» de todos os membros do Conselho, com a necessária antecedência, acompanhado do respectivo processo.

Art. 13.º Nenhum membro se poderá recusar a votar sobre qualquer assunto tratado na sessão a que esteja presente, salvo quando este lhe interesse pessoalmente, caso em que não poderá votar nem tomar parte na discussão.

Art. 14.º No princípio de cada sessão será lida a acta da sessão anterior, sendo pelo presidente posta à discussão e aprovação. Quando aprovada, será assinada pelo presidente ou vice-presidente e pelo secretário que a redigiu.

§ 1.º Os membros do Conselho têm 24 horas para inserir na acta a sua declaração de voto ou o seu voto em separado ou ainda qualquer rectificação à expressão das suas intervenções.

§ 2.º Poderá ser dispensada a leitura da acta se a respectiva minuta tiver corrido o «visto» de todos os membros e estes a tenham visado sem qualquer observação discordante.

Assinado em 27 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 91/77/M

de 30 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de remodelação do regulamento de admissão da Polícia Marítima e Fiscal;

Atendendo ao disposto na Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, que põe em execução as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial;

Sob proposta do Comando da Polícia Marítima e Fiscal e concordância do Comando das Forças de Segurança;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 6.º É aprovado o Regulamento de Admissão da Polícia Marítima e Fiscal, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo comandante da Polícia Marítima e Fiscal.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Regulamento de Admissão

Artigo 1.º A admissão de pessoal na Polícia Marítima e Fiscal (PMF) é realizada através da prestação de Serviço de Segurança Territorial (SST).

Art. 2.º O SST pode ser:

NORMAL: a realizar por turnos anuais, organizados pelo Comando das Forças de Segurança (COMFORSEG) nos termos das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial (NRPSST).

ESPECIAL: a realizar sempre que haja necessidade de recorrer ao ingresso directo em determinados postos, sendo organizados pelo Comando da PMF nos termos do presente Regulamento.

Art. 3.º — 1. A admissão do pessoal é feita nos seguintes postos:

Guarda de 3.ª classe;
Guarda de 2.ª classe;
Guarda de 1.ª classe;
Subchefe.

2. A admissão a guardas de 2.ª e 3.ª classes faz-se através da prestação do SST normal.

3. A admissão a subchefe e guarda de 1.ª classe, a realizar em circunstâncias excepcionais e de imperiosa conveniência de serviço, desde que nas bases da Corporação não existam elementos em quantidade e ou qualidade aptos a ascender a esses postos por promoção, faz-se através da prestação do SST especial.

4. A admissão a guarda de 2.ª classe poderá também efectuar-se nas condições do número anterior quando a admissão normal do SST não satisfizer as necessidades e não houver nas bases da Corporação elementos em quantidade e ou qualidade para ascender àquele posto.

5. A necessidade de realização de turnos do SST especial será definida por despacho do Comandante das FSM autorizando o recurso à fonte exterior para determinado posto e para um número ou percentagem concreta de vagas.